



**Resposta** 11/01/2022 12:04:40

Resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 04. O pedido de esclarecimento nº 04 (SEI nº 16898359) foi apresentado por meio de correspondência eletrônica no dia 07/01/2022, as 18:03, aventando questões de aceitabilidade de atestados de capacidade técnica, conforme a seguir: QUESTIONAMENTO 01: Observa-se que Matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, portanto, este fato permite concluir que é impossível matriz e filial participarem de uma mesma licitação, apresentando proposta distinta, vez que, trata-se da mesma pessoa jurídica. Isso posto, indaga-se por motivos logísticos, que as entregas e faturamentos podem ocorrer por qualquer CNPJ de uma das filiais ou matriz, a critério da Contratada, permanecendo os mesmos preços da proposta final. Está correto esse entendimento? RESPOSTA: O fornecimento do bem ou serviço será realizado pelo mesmo CNPJ constante no Contrato Administrativo. Assim, o número do CNPJ da empresa participante do certame, deverá ser o mesmo utilizado na formalização dos termos de contrato e emissão da nota de empenho vinculada ao contrato para fins de liquidação das despesas decorrentes da execução contratual. QUESTIONAMENTO 02: Conforme o subitem 12.3.5 do Termo de Referência, "todos os atestados apresentados na documentação da licitante deverão conter, obrigatoriamente, a especificação dos serviços executados, o nome e cargo do declarante e estar acompanhados de cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios de conteúdo declarado, sob pena de desclassificação do certame". Entretanto, segundo jurisprudência do TCU, tal exigência constitui afronta ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 1.564/2015-Plenário, 1.214/2015-Plenário e 5.686/2017-1ª Câmara). Desta forma, caso seja necessário, entendemos que será realizada em forma de diligência, devendo ser solicitado posteriormente e não como forma de habilitação. Entendemos, portanto, que tal exigência não constituirá item obrigatório a ser anexado junto aos documentos de habilitação da licitante. Está correto o nosso entendimento? RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento. Os atestados de Capacidade Técnica devem constar dos documentos de habilitação das licitantes. Outros documentos, como, por exemplo, cópias dos contratos, aditivos ou notas fiscais poderão ser solicitados por meio de Diligência nos termos do Artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93. Destarte, o dispositivo inculcado no item 12.3.5 tem o escopo de privilegiar o princípio da eficiência, pois os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade e efetividade. Desse modo, é salutar para a Administração Pública e para os Licitantes a prestação das informações mais completas possíveis com relação aos atestados de capacidade técnica. No entanto, caso haja dúvida da Administração Pública, com relação aos atestados de capacidade técnica, enviados pelos licitantes, jungidos aos documentos de habilitação, será solicitado pedido de diligência para complementar as informações constantes dos atestados apresentados, com o intuito de esclarecer a instrução do procedimento licitatório. QUESTIONAMENTO 3: Conforme disposto no item 6.1.1.6.5. do Termo de Referência, "a CONTRATADA deverá apresentar declaração emitida pelo fabricante da solução ofertada onde comprova que ele está devidamente autorizado a comercializar, instalar, configurar e dar suporte técnico a seus produtos, especificamente para os produtos e serviços presentes para essa licitação. Na declaração deverá constar a data e número do presente pregão". Entendemos que esse documento é exigido apenas para as licitantes que participarem do GRUPO 2 do edital, uma vez que o GRUPO 1 trata-se apenas de serviços. Está correto o nosso entendimento? Resposta: Não. Esse documento, conforme descrito no Termo de Referência, será exigido na reunião inicial para as contratadas dos grupos 1 e 2, caso adotem ou disponibilizem outras ferramentas que não sejam de propriedade do ministério conforme definido nos subitens 4.1.14.1.12, 4.1.14.1.13 e 4.1.9.6. QUESTIONAMENTO 4: Conforme disposto no item 4.12.14.2. do Termo de Referência "experiência deverá ser comprovada através da carteira de trabalho, atestado de capacidade ou documentos formais e oficiais emitidos por terceiros que contrataram o serviço realizado pelo profissional, não sendo aceito currículo vitae ou informações de rede sociais". Podemos entender que para fins de comprovação será aceito como documento válido também uma Declaração emitida pela empresa licitante de que o profissional possui a experiência exigida para a execução dos serviços. Está correto o nosso entendimento? Resposta: Não. Conforme o subitem 4.12.14.2, a comprovação ocorrerá por meio da carteira de trabalho, atestado de capacidade ou documentos formais e oficiais emitidos por terceiros que contrataram o serviço realizado pelo profissional. QUESTIONAMENTO 5: Com relação ao item 4.1.15.3 do Termo de Referência, "orientações e técnicas emanadas pelos padrões internacionais e pela Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos", entendemos que a referida relação se trata apenas de Normativas desejadas pela contratante, não sendo um rol taxativo, abrindo a possibilidade de aceitação de outras normativas, além das demonstradas. Está correto o nosso entendimento? Resposta: Não. A relação de padrões internacionais descritas no item 4.1.15.3 e subitens são taxativos, ou seja, a contratada deverá observá-los. Além dos padrões descritos nos subitens 4.1.15.3.1 ao 4.1.15.3.10, a contratada poderá observar outros padrões que tenha em seu portfólio e que comprovadamente complementem os subitens referidos.

Fechar